



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.628, DE 2021**

**(Do Sr. André de Paula)**

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, para suspensão de prazos no âmbito do CNPQ em caso de indisponibilidade temporária de dados acadêmicos nas plataformas geridas pelo órgão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. ANDRÉ DE PAULA)**

Apresentação: 02/08/2021 13:06 - Mesa

PL n.2628/2021

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, para suspensão de prazos no âmbito do CNPQ em caso de indisponibilidade temporária de dados acadêmicos nas plataformas geridas pelo órgão.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Inclua-se à Lei 1.310, de 15 de janeiro de 1951, o seguinte artigo e respectivos parágrafos:

“Art. XX. No caso de indisponibilidade temporária de dados acadêmicos em quaisquer de suas plataformas, ficam suspensos todos os prazos de ações relacionadas ao fomento do CNPQ, incluindo o de prestação de contas.

§ 1º. Serão creditadas normalmente as bolsas de pesquisa, ficando prorrogados os prazos, para a prestação de conta, em no mínimo 5 (cinco dias úteis) após o reestabelecimento dos dados da plataforma.

§ 2º. Em caso de prejuízo por falta dos dados acadêmicos dos pesquisadores que estejam participando de processos seletivos em andamento, o CNPQ expedirá carta, assinada pelo seu conselho, solicitando a prorrogação do respectivo prazo para a entrega das informações.

..... “ (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213477238400>



\* C D 2 1 3 4 7 7 2 3 8 4 0 0 \*



O CNPQ, órgão vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), está entre as principais agências de fomento à pesquisa no país e suas plataformas online são essenciais para a concessão de bolsas aos estudantes e para a coordenação de estudos entre diferentes grupos espalhados pelo Brasil e pelo mundo.

A Plataforma Lattes contém os dados de toda a comunidade acadêmica de pesquisadores brasileiros, sendo repositório de dados fundamental para pesquisa, fomento, prestações de contas e processos seletivos envolvendo o contato e interação de nossos pesquisadores com seus pares em todo o mundo.

Por esse motivo, a descontinuidade, ainda que temporária, na disponibilização de seus dados, pode causar prejuízos inestimáveis para a pesquisa, a comunidade acadêmica e, por consequência, ao próprio país.

Neste sentido, propomos, no presente Projeto de Lei, uma garantia de que quando houver indisponibilidade temporária desses dados, os usuários da plataforma e todas as partes interessadas nos dados não sofrerão prejuízos até que os dados sejam reestabelecidos.

Dado o exposto, estamos seguros da relevância da presente iniciativa para o setor acadêmico e de pesquisa do país, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
PSD/PE

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213477238400>



\* C D 2 1 3 4 7 7 2 3 8 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 1.310, DE 15 DE JANEIRO DE 1951**

*(Vide Decreto nº 75.241, de 16/1/1975)*

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DO REGIME FINANCEIRO**

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;
- d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º À prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

**FIM DO DOCUMENTO**